

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em: 12/3/2010. DODF nº 50, de 15/3/2010. Portaria nº 50, de 15/3/2010. DODF nº 51, de 16/3/2010.

Parecer nº 65/2010-CEDF

Processo nº 410.003068/2008

Interessado: Colégio Triângulo

Recredencia a instituição educacional pelo período de 5 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2016.

I - HISTÓRICO – A diretora do Colégio Triângulo, localizado na QNM 42, AE 12, Taguatinga - DF, mantido pelo Colégio Triângulo Ltda., com sede no mesmo endereço, protocolou o presente processo, tempestivamente, em 12 de setembro de 2008, solicitando o recredenciamento conforme o art. 81 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

O Colégio Triângulo, credenciado pela Portaria nº 162/2004-SEDF, pelo período de cinco anos, a partir de 5 de fevereiro de 2004, oferece as seguintes modalidades:

- educação infantil creche para crianças de dois e três anos de idade; préescola para crianças de quatro e cinco anos de idade;
- ensino fundamental, em regime anual, com duração de oito anos, em extinção progressiva;
- ensino fundamental, em regime anual, com duração de nove anos, com implantação gradativa, a partir do ano letivo de 2007.

II - ANÁLISE - O processo foi autuado sob a égide da Resolução nº 1/2005-CEDF, não contrariando a Resolução atual.

O Colégio apresentou os seguintes documentos:

- Requerimento de Recredenciamento (fl. 1);
- Relatório de Melhorias Administrativas (fls. 2 e 3);
- Aprimoramento Didático-Pedagógico (fls. 4 e 5);
- Qualificação dos Recursos Humanos (fl. 6);
- Relatório de Modernização de Equipamentos, Instalações, Institucional e outros (fls. 7 a 9);
- Cópia da Portaria nº 162/2004-SEDF (fl. 10).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Foram acrescentados ao processo:

- Relatório de Laudo de Vistoria para Escolas Particulares 86/08, assinado pelo engenheiro da extinta SUBIP, informando que a escola não cumpre o disposto no Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de 1999, relativamente aos artigos 10 e 19, *não se encontrando em condições físicas para oferecer as etapas de Ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental* (fls. 13 e 14);
- Requerimento da instituição educacional solicitando prazo até final das férias de janeiro de 2010 para cumprimento do disposto no art. 19 do Decreto nº 20.769/1999 (fl. 22);
- Alvará de Localização e Funcionamento de Transição nº 00323/2009, com data de expedição em 18 de fevereiro de 2009 e validade de 24 meses (fl. 24);
- Novo Relatório de Laudo de Vistoria para Escolas Particulares 103/08, assinado pelo engenheiro da extinta SUBIP, acolhendo a solicitação de prazo para atendimento do disposto no Decreto nº 20.769/1999, considerando que *a instituição se encontra em condições físicas para oferecer as etapas de Ensino da Educação Básica: Educação Infantil de 02 a 05 anos e Ensino Fundamental* (fls. 25 e 26);
 - Cópia da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel (fls. 27 e 28);
 - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 29);
 - Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 30);
- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do DF (fl. 31).

No que se refere às condições para o recredenciamento, este relator considera que ficaram comprovadas, segundo relatório técnico da inspeção *in loco*, as melhorias qualitativas, que compreendem, entre outras, o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, a qualificação dos recursos humanos, a modernização dos equipamentos e instalações, bem como a realização de atividades que envolvem a comunidade escolar, contemplando, assim, o que dispõe o art. 81 da Resolução nº 1/2005-CEDF, bem como o art. 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, atualmente em vigor.

O Relatório Conclusivo de Recredenciamento da Gerência de Supervisão Institucional-GSI/Cosine informa que, em 30 de setembro de 2009, foi realizada visita técnica de inspeção para recredenciamento de acordo com o art. 100 da Resolução nº 1/2009-CEDF, quando ficou constatado que todos os itens relacionados nos autos estavam corretos e em funcionamento, e que a instituição educacional encontra-se em condições de ser recredenciada (fls. 43 a 46).

Considerando o parecer não favorável e exigências estabelecidas pelo engenheiro da SEDF, no último Laudo de Vistoria acostado à fls. 25 e 26 dos autos, foi solicitada à instituição educacional, pela assessoria deste Conselho, declaração que evidenciasse a situação atual da instituição em relação ao cumprimento das referidas exigências, o que foi prontamente atendido, conforme declaração e cópia do contrato de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

compra e instalação, anexadas às fls. 48 a 56, que comprovam a compra de um elevador tipo plataforma, e informam, ainda, que o prazo previsto para a instalação do referido equipamento está previsto para 18 de março de 2010.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por recredenciar, pelo período de 5 de fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2016, o Colégio Triângulo, localizado na QNM 42, AE 12, Taguatinga - DF, mantido pelo Colégio Triângulo Ltda., com sede no mesmo endereço.

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de março de 2010.

PAULO ANTONIO DE ARAÚJO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenária em 2/3/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal